

## **RESOLUÇÃO SMA - 18, DE 3-3-2004**

Dispõe sobre a criação da Câmara de Compensação Ambiental, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, Considerando que o artigo 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fixou a competência do órgão estadual integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente para o licenciamento de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; Considerando a competência da Secretaria do Meio Ambiente no âmbito do controle e fiscalização ambiental previsto no artigo 193, inciso XX, da Constituição Estadual, e no artigo 2º, inciso V, da Lei Estadual nº 9.509, 20 de março de 1997, que dispõe sobre a política estadual do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e sobre a constituição do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA; Considerando que o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, estabelece que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação; Considerando que para os fins de fixação da compensação ambiental a que se refere o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, o órgão ambiental estabelecerá o grau de impacto a partir de estudos ambientais realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais, consoante o disposto no artigo 31 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta dispositivos da referida Lei nº 9.985/2000; Considerando que nos termos do artigo 32 do Decreto Federal nº 4.340/2002 será instituída, no âmbito do órgão licenciador, câmara de compensação ambiental, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a

aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos; e

Considerando que a aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 deve observar a ordem de prioridade fixada no artigo 33 do Decreto nº 4.3340/2002, resolve:

Artigo 1º - Fica criada junto ao Gabinete do Secretário do Meio Ambiente a Câmara de Compensação Ambiental, que terá por objetivo analisar e propor a aplicação e o destino dos recursos provenientes da compensação ambiental de empreendimentos e atividades cujo licenciamento esteja condicionado à apresentação e aprovação de EIA/RIMA.

Artigo 2º - Constituem atribuições da Câmara de Compensação Ambiental:

I - indicar o montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor como compensação ambiental, que não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento ou atividade, observado o grau de impacto a partir dos estudos ambientais realizados e dos impactos negativos não mitigáveis;

II - analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos;

III - indicar as unidades de conservação existentes na área de abrangência do empreendimento ou atividade, passíveis de sofrerem os impactos ambientais decorrentes de sua implantação, a serem contempladas pelos recursos provenientes da compensação ambiental;

IV - estabelecer diretrizes para a formulação da compensação ambiental no Termo de Referência que orientará a elaboração do EIA/RIMA;

V - manifestar-se sobre os projetos e programas propostos para compensar os efeitos irreversíveis dos impactos causados pela implantação dos empreendimentos e atividades objeto de EIA/RIMA, incidentes sobre os meios físico, biótico e antrópico;

VI - aprovar o Regimento Interno da Câmara de Compensação Ambiental.

Artigo 3º - A aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental, nas unidades de Conservação de Proteção Integral, existentes ou a serem criadas, deverá obedecer a seguinte ordem de prioridades:

I - regularização fundiária e demarcação de terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de Plano de Manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e

proteção da unidade de conservação, compreendendo sua área de amortecimento;  
IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação;  
e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único - Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II - realização de pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III - implantação de programas de educação ambiental; e

IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para o uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Artigo 4º - A Câmara de Compensação Ambiental será composta por:

I - Secretário Adjunto da Pasta;

II - um representante do Gabinete do Secretário;

III - um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais - CPRN, e seu respectivo suplente;

IV - um representante do Departamento de Avaliação de Impacto ambiental - DAIA, e seu respectivo suplente;

V - um representante do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, e seu respectivo suplente;

VI - um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental - CPLEA, e seu respectivo suplente;

VII - um representante da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal, e seu respectivo suplente;

VIII - um representante do Instituto Florestal - IF, e seu respectivo suplente;

IX - um representante do Instituto de Botânica - IBt, e seu respectivo suplente;

X - um representante do Instituto Geológico - IG, e seu suplente; e

XI - dois representantes da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, sendo um da Diretoria de Controle de Poluição Ambiental e um da Diretoria de

Engenharia, Tecnologia e Qualidade Ambiental, e seus respectivos suplentes.

§ 1º - Os representantes titulares e suplentes da Câmara de Compensação Ambiental serão designados pelo Secretário do Meio Ambiente, mediante indicação dos diretores e coordenadores dos órgãos e entidades nela representados.

§ 2º - As indicações dos integrantes da Câmara de Compensação Ambiental objeto desta Resolução deverão ser enviadas ao Gabinete do Secretário do Meio Ambiente, em até 10 dias contados a partir da publicação da presente resolução, com vistas à designação dos representantes titulares e suplentes e respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Nos casos de ausência, os suplentes substituirão os representantes titulares da Câmara de Compensação Ambiental.

Artigo 5º - O Secretário Adjunto da Pasta será o Coordenador da Câmara de Compensação Ambiental.

Parágrafo único - Compete ao Coordenador da Câmara de Compensação Ambiental fixar e coordenar a pauta das reuniões e trabalhos a serem desenvolvidos.

Artigo 6º - O representante do Gabinete do Secretário será indicado pelo Titular da Pasta e exercerá a função de Secretário Executivo da Câmara de Compensação Ambiental.

Parágrafo único - Caberá ao Secretário Executivo da Câmara de Compensação Ambiental agendar e estabelecer a pauta das reuniões.

Artigo 7º - O representante do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental exercerá a função de Relator da Câmara de Compensação Ambiental.

Artigo 8º - A Câmara deverá apresentar, em 90 dias, contados a partir da publicação desta resolução, as diretrizes para a formulação da compensação ambiental, consoante determinado no artigo 2º, inciso IV da presente resolução, bem como elaborar o regimento interno de funcionamento da Câmara.

Artigo 9º - A Câmara de Compensação Ambiental se reunirá sempre que as análises do EIA/RIMA assim indicarem.

Artigo 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.